

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO  
Nº 004/20 DO MUNICÍPIO DE BARÃO DO COTEGIPE - RS

Objeto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 004/20– PREGÃO PRESENCIAL**

**CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob n.º 02.952.689/0001-80, com sede na Rodovia SC 355, Km 55, Bairro Dois Trevos, na cidade de Videira - SC, neste ato por seu sócio administrador ao final assinado, com intenção de participar do Edital de Pregão (nº 004/20) na modalidade de Pregão Presencial, e verificando a ocorrência de erro manifesto no Edital do Certame, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, impugnação ao Processo acima epigrafado, nos termos que a expor passa:

**1. DOS FATOS:**

A impetrante [*revendedora dos caminhões da marca IVECO para o Estado de Santa Catarina e Rio Grande do Sul*] tomou conhecimento que a municipalidade instaurou o edital de pregão nº 004/20, na modalidade de Pregão Presencial, objetivando adquirir veículos tipo caminhão para uso da Prefeitura Municipal de Barão do Cotegipe/RS, com as seguintes características e especificações:

Caminhão **novo, zero quilômetro, com as seguintes características:** tipo caminhão chassi, na cor branca, ano de fabricação de no mínimo de 2019, tração 6x2, com cambio de 6 marchas pra frente e uma a ré, reduzido, motor movido a óleo diesel, com potência mínima de 240cv com no mínimo 7.2L, 06 cilindros, turbinado e interculado, com gerenciamento eletrônico de combustível, direção hidráulica, com ar condicionado quente e frio da cabine, coluna de direção ajustável, sendo que o banco do motorista com suspensão a ar, com rodas e pneus traseiros 275/80R22,5 radial 16 lonas, e pneus dianteiros 275/80R22,5, radial 16 lonas, freio de serviço a tambor nas quatro rodas com sistema ABS, freio motor, freio estacionário, suspensão com barra estabilizadora dianteira e traseira, com peso bruto total (PBT) homologado de 23.000kg, com tacógrafo e demais itens de produção e acessórios exigidos pela legislação de trânsito, com garantia de 12 meses independentemente da quilometragem.

**O caminhão deve vir equipado com:** caçamba metálica basculante, tipo meia cana para pedra, de no mínimo 12m<sup>3</sup>, caixa de carga construída em chapa de aço espessura de no mínimo 8mm no assoalho e de no mínimo 6,34mm nas laterais, perfil frontal e protetor de cabine em chapa de aço estrutural de no mínimo 6,34mm, tampa traseira em chapa de aço de no mínimo 6mm, com abertura pantográfica (guilhotina) e tipo portão, com abertura lateral para o lado direito. Com chassi duplado em estilo sanduiche e travessas fabricadas em aço estrutural perfil "U".

Sistema hidráulico: cilindro hidráulico telescópico frontal, com tomada de força acoplada na caixa de marchas, bomba hidráulica, reservatório de óleo, acionamento pneumático (sistema adicionamento da

báscula (sistemas de segurança) conforme resolução do Contran 563/15, definidos na norma ABNT NBR 16141) e demais componentes. Pintura com acabamento com aplicação de fundo anticorrosivo e na cor do caminhão. E acessórios como: porta estepe preferencialmente frontal, corote de água, caixa de ferramentas, escada lateral. Para-lamas (proteção dos pneus) em chapa de aço e badanas de borracha. Sinalização: Sinalização lateral com faixas refletivas e para-choque escamoteável conforme CONTRAN 152/03 e demais itens que acompanham o conjunto.

Sucedem que as características dos objetos licitados apontam para que apenas um veículo atenda as exigências especificadas, de modo que é flagrante o direcionamento da licitação ora impugnada.

Apenas veículo fabricado pela Mercedes Benz, satisfaz todas as exigências descritas acima.

As demais marcas existentes no mercado não atendem todas a exigência constante do edital de licitação.

Apenas veículo fabricado pela MB, satisfaz a exigência do edital, item 1:

- potência mínima de 240cv com no mínimo 7.2L.

Enfim, o edital descreve o veículo Mercedes Benz Atego 2426

A tecnologia que a Mercedes Benz usa no modelo Atego 2426, somente os mesmos usam neste seguimento.

O que não diminui a qualidade dos concorrentes, que não possuem volante de regulagem de altura e profundidade.

**Não existe nenhuma justificativa plausível da municipalidade para exigir volante de regulagem de altura e profundidade nos moldes descritos no edital.**

A inclusa documentação revela que apenas as empresas revendedoras da marca Mercedes Benz podem participar do certame licitatório, frustrando, assim, qualquer possibilidade de a municipalidade adquirir o objeto licitado, pelo menor preço, face à ausência de outros concorrentes.

Registre-se, ainda, que as características presentes nos veículos da marca MB não desqualificam os produtos fabricados pela concorrência, eis que os modelos similares existentes no mercado atendem perfeitamente exigências necessárias, inclusive com maior eficiência.

Diante de tal estado de coisa, a impetrante entrou em contato com o presidente da comissão de licitação, salientando que as especificações constantes do objeto licitado somente poderiam ser satisfeitas pelos veículos fabricados pela MB.

No entanto, de nada serviu o esforço da impetrante em tentar esclarecer à comissão de licitação que tal exigência, descabidas por sinal, excluiriam outras marcas, de qualidade igual ou até mesmo superior, de participar do certame licitatório.

Destarte, a recorrente fez-se presente e impugnou o pregão, e constando sua intenção de recurso, visto o processo licitatório estar minado de vícios.

**2. DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/20 AOS REVENDEDORES DA MERCEDES BENZ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE ENTRE OS LICITANTES:**

Ao exigir que o objeto licitado possua as características acima apontadas, a municipalidade está excluindo as demais fabricantes de veículos similares de participar do certame, de modo que resta evidente o direcionamento do certame ora impugnado, uma vez que as demais marcas existentes no mercado nacional [IVECO, VW, Volvo, etc.] não satisfazem tais condições.

Por outro lado, importa ressaltar que as limitações postas no edital, servem unicamente para excluir eventuais concorrentes ao certame, uma vez que os produtos fabricados pela impetrante e pelas demais concorrentes são similares e realizam com a mesma eficiência dos veículos da marca Mercedes Benz os serviços para os quais foram projetados.

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, assegura a isonomia aos interessados em processo licitatório e proíbe a inserção de cláusulas e/ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, de modo que seja possível selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”**

Hely Lopes Meirelles em sua Obra Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1988, p. 237, lecionava:

**“Licitação é o procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública para selecionar a proposta mais**

vantajosa para o contrato de seu interesse e garantir a igualdade de oportunidades a todos os interessados, atuando como fator eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

A municipalidade infringiu, ainda, o princípio da impessoalidade, segundo o qual é proibido que critérios anti-isonômicos impeçam qualquer concorrente de participar do processo licitatório.

E mais. Restou violado de forma bastante clara o princípio da competitividade, eis que o direcionamento do objeto excluirá todos os concorrentes do certame, à exceção das concessionárias revendedoras da marca MB, sagrando-se uma destas vencedora, sem qualquer concorrência de preços.

Caso fosse justificável a aquisição do veículo com tal particularidade, não se faria necessária a realização de processo licitatório, porquanto não se estaria permitindo a competição entre marcas de veículos diferentes, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

8.666/93 professa:

José Torres Pereira comentando o artigo 3º, da Lei nº

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação.”

Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 56)

Toshio Mukai leciona ao referir-se ao princípio da competitividade no processo licitatório que:

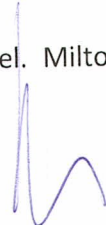
“... Tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conlunio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição”.

(Curso Avançado de Licitação e Contratos Públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10).

Em casos semelhantes o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Administrativo – Licitação – Edital – Cláusula Restritiva – Decreto-Lei 2.300/86 (art. 25, § 2º, 2, 1ª parte). 1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discricionário desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstancias “agir” abusivo, afetando o princípio da igualdade. 2. Recurso improvido”. (grifo nosso)

(Recurso Especial n.º 43.856-0 – RS, Min. Rel. Milton Luiz Pereira. Data do julgamento 07/08/1995).



Portanto, contendo exigências despropositadas que impedem a participação do maior número de interessados possíveis, a suspensão e final declaração de nulidade do certame é medida que se impõe.

**3. DO REQUERIMENTO:**

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência em:

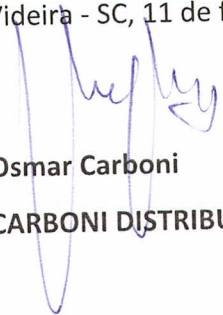
- a) Determinar, face à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a expedição de liminar ordenando o cancelamento e determinando inválido o *processo licitatório nº 004/20, na modalidade de Pregão Presencial*, do município de Barão do Cotegipe/RS;
- b) em sendo deferida a liminar postulada, oficiar às autoridades coatoras, ordenando que suspenda o certame enquanto não decidido o mérito do presente *mandamus*;
- c) determinar a notificação das autoridades coatoras impetradas, no endereço indicado preambularmente, intimando-se, inclusive, o digno representante do Ministério Público para a sua manifestação acerca do presente pedido;
- d) ao final, anular integralmente o *Edital de Pregão Presencial, autuado sob nº 4.515, inerente ao pregão nº 004/20* como forma de atender os princípios da isonomia, competitividade, igualdade e impessoalidade que devem coroar todo processo

licitatório, de modo que outras concessionárias revendedoras de caminhões possam participar do certame.

Dá a causa para efeitos fiscais o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Termos em pede deferimento.

Videira - SC, 11 de fevereiro de 2020.



**Osmar Carboni**

**CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**